



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-39.2011.815.2001**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Priscila de Souza Feitosa – OAB/PB 14699  
**ADVOGADO(A)** : em causa própria  
**APELADO** : Herilberto Leite Arnaud  
**ADVOGADO(A)** : Alberto Assis Bandeira – OAB/PB 12350

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – CABIMENTO – EMBARGANTE QUE POSTULOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO EXPRESSO E MOTIVADO – PRECEDENTES DO STJ – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de embargos monitórios, uma vez que a sentença de improcedência nele proferida “será sempre dotada de eficácia condenatória, quer secundária, quer principal, de acordo com a orientação que se adote acerca da natureza dos embargos, se contestação ou ação incidental, respectivamente”. (STJ; REsp 913579/RS; Rel. Ministro Jorge Scartezini; Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa; Quarta Turma; Julgamento 19/06/2007; DJ 19/11/2007 p. 239)

- “Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial”. (STJ; AgRg nos EAREsp 440971/RS; Rel. Ministro Raul Araújo; Corte Especial; julgado em 03/02/2016; DJe 17/03/2016)

- Apelo parcialmente provido, para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se, contudo, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, vigente à época da prolação do decisum objurgado, embora atualmente revogado pelo novo CPC.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Priscila de Souza Feitosa, contra os termos da sentença (fls. 73/80) do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que rejeitou os embargos monitórios opostos por Herilberto Leite Arnaud, constituindo de pleno direito a dívida descrita na inicial, deixando de fixar honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.

Opostos embargos de declaração pela ora apelante, o Juízo a quo os rejeitou, sob o fundamento de inexistir omissão quanto a não fixação de honorários sucumbenciais, porquanto *“os honorários iniciais fixados no despacho de fl. 31 são devidos e fixados para a hipótese de pagamento voluntário, o que não ocorreu”* - fl. 101.

Nas razões do apelo (fls. 102/107), Priscila de Souza Feitosa, causídica que patrocinou os interesses do autor na presente ação monitória, aduziu que *“os embargos monitórios, conquanto sejam um 'incidente processual', representam a resposta do promovido à ação monitória, equivalendo à contestação da ação ordinária. Sua rejeição total não ocorre mediante decisão interlocutória, mas sim por meio de SENTENÇA, encerrando-se a fase processual de conhecimento e iniciando-se a executiva, de onde se conclui ser este o momento oportuno para a fixação dos honorários advocatícios”* - fl. 105.

Asseverou que *“se assim não for entendido, os honorários não mais serão admissíveis, uma vez que não existirá etapa subsequente que dê ensejo a sua determinação”* - fl. 105. Ademais, *“o cumprimento de sentença se dá nos limites nela estabelecidos. Significa que, se não mensurados os honorários advocatícios na fase final do processo de conhecimento, a decisão poderá transitar em julgado, nada mais podendo fazer a parte prejudicada pela omissão do comando sentencial”* - fl. 106.

Alegou que *“a sentença condenou o vencido nas despesas processuais, o que significa que não foram deferidos ao apelado os benefícios da justiça gratuita”* - fl. 106.

Sustentou que *“os honorários advocatícios são admissíveis no rito ordinário, sendo este o procedimento específico dos embargos monitórios. Se o réu houvesse cumprido o mandado, nos termos do § 1º do art. 1.102-C do CPC, poderia ter sido isentado do respectivo pagamento, mas isso não ocorreu”* - fl. 106.

Com essas considerações, pugnou pela concessão da gratuidade judiciária e pelo provimento do recurso, para que sejam fixados os honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 142v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não exarou manifestação meritória por ausência de interesse público na lide (fls. 148/151).

### VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteadado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo:

De início, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* rejeitou os embargos monitórios opostos pelo apelado, constituindo de pleno direito a dívida descrita na exordial, imputando-lhe, ainda, a quitação das despesas do incidente, deixando de fixar honorários advocatícios em favor da apelante por se tratar de incidente processual.

Irresignada, a advogada que patrocinou os interesses da parte autora, postulando em causa própria, interpôs o presente apelo, aduzindo, em suma, que: **1)** é cabível a fixação de honorários, pois houve o encerramento da fase de conhecimento; **2)** o cumprimento da sentença ocorre nos limites nela estabelecidos, ou seja, a ausência de fixação dos honorários impedi-la-á de recebê-los na fase executiva ante a omissão do comando sentencial; **3)** “a sentença condenou o vencido nas despesas processuais, o que significa que não foram deferidos ao apelado os benefícios da justiça gratuita”; **4)** “os honorários advocatícios são admissíveis no rito ordinário, sendo este o procedimento específico dos embargos monitórios”.

Pois bem.

Cumpra salientar que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de embargos monitórios, uma vez que a sentença de improcedência nele proferida “*será sempre dotada de eficácia condenatória, quer secundária, quer principal, de acordo com a orientação que se adote acerca da natureza dos embargos, se contestação ou ação incidental, respectivamente*”.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. **AÇÃO MONITÓRIA**. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. CABIMENTO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

4. No que tange à verba honorária, correto o seu arbitramento nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, uma vez que a sentença de improcedência nos embargos monitórios será sempre dotada de eficácia condenatória, quer secundária, quer principal, de acordo com a orientação que se adote acerca da natureza dos embargos, se contestação ou ação incidental, respectivamente.

5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, improvido.

**(STJ; REsp 913579/RS; Rel. Ministro Jorge Scartezini; Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa; Quarta Turma; Julgamento 19/06/2007; DJ 19/11/2007 p. 239)**

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO MONITÓRIA**. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. **SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I.** Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido.

**(STJ; REsp 418172 / SP; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Quarta Turma; Julgamento 21/05/2002; DJ 26/08/2002 p. 242)**

*In casu*, a sentença recorrida, rejeitando os embargos monitórios opostos pelo réu/apelado, constituiu de pleno direito a dívida cobrada na exordial, determinando, inclusive, que, após o trânsito em julgado, nos termos do § 3º do art. 1.102-C do CPC/73, fosse iniciada a fase executiva.

Dessa forma, ante a sucumbência do embargante/apelado, devem ser fixados honorários advocatícios em favor da apelante, de acordo com as disposições delineadas no art. 20 do CPC-73, os quais árbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ocorre que, *in casu*, ao contrário do que alega a parte apelante, não se pode deduzir que o benefício da gratuidade judiciária, postulado pelo embargado/apelado nos embargos, foi indeferido pelo Juiz singular.

É que, embora o magistrado primevo, na parte dispositiva da sentença, tenha condenado o recorrido ao pagamento das despesas do incidente (embargos), sem que este apresentasse insurgência, não houve indeferimento expresso e motivado da justiça gratuita, razão pela qual não se pode presumi-la negada.

Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

**1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.**

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido.

**(STJ; AgRg nos EAREsp 440971/RS; Rel. Ministro Raul Araújo; Corte Especial; julgado em 03/02/2016; DJe 17/03/2016)**

Face ao exposto **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, determinado, entretanto, que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, vigente à época da prolação do *decisum* objurgado, embora atualmente revogado pelo novo CPC.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/08